



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17197.720021/2022-10
ACÓRDÃO	3001-003.766 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSCLEU GUINCHO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 09/08/2021

NULIDADES. DECISÃO SUFICIENTEMENTE MOTIVADA E CONGRUENTE.

Rejeita-se nulidade por falta de fundamentação e por imprecisão descritiva, ante exame específico das teses e provas pelo ato administrativo, preservando a ampla defesa e contraditório.

INTIMAÇÃO ELETRÔNICA VÁLIDA.

Ainda que o AR físico apresente vício, houve ciência regular via DTE pela sócia, com defesa tempestiva e sem prejuízo. Aplica-se a regra “não há nulidade sem prejuízo” e afasta-se alegação de cerceamento.

CONLUIO CONFIGURADO.

NF emitida após o flagrante e contexto de comboio com fuga e documentos incongruentes. Mantém-se a conclusão de conluio entre transportadora e motorista.

NF-E INIDÔNEAS.

São inidôneas as notas emitidas após o flagrante, com divergências de espécie, quantidade e valores e sem lastro no Receitanet BX, apenas para tentar “esquentar” a operação.

TIPICIDADE DO TRANSPORTADOR.

Art. 574 do Dec. 7.212/2010 atinge o “transportador”, não só o motorista. Responsabilidade objetiva/solidária no DL 37/1966 e dever de cautela (CC, art. 730). Sem prova de uso indevido do veículo, subsiste a infração e a multa de 50% do valor comercial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, ainda em efetividade à eficiência:

Trata-se de apreciar impugnação interposta em 20/06/2022 (fls. 181 e seguintes), em face de auto de infração lavrado em 10/05/2016 (fls.38), ciência em 17/05/2016 (conforme Termo de Abertura de Documento – fls.120, e Termo de Ciência por Abertura de Mensagem – fls.121), para cobrança de multa no valor total de R\$2.324.452,09. Ciência por abertura de mensagem realizada pelo representante legal 363.711.061-04 - CLEUNISE RIBEIRO FELIPE, também relacionada na pessoa física como sujeito passivo responsável pelo crédito lançado.

No Relatório Fiscal (fls.08/35) informa a autoridade fiscal que em procedimento fiscal aplicou multa de 50% do valor comercial da mercadoria sobre transportador que conduzir produto de procedência estrangeira que sabia, ou deveria presumir, pelas circunstâncias do caso, ter sido importado irregular ou fraudulentamente. Capitulação da infração no art. 83, §2º, Lei nº 4.502/64, regulamentada no art. 572, D. 7212/2010.

Expõe a autoridade fiscal, no Relatório Fiscal, que a infração foi flagrada em 19/08/2021 no Posto do Itinga da Secretaria de Fazenda do Pará (SEFA-PA) quando da parada de controle do trânsito de mercadorias em saída sul do estado do Pará. Duas situações inusitadas ocorriam: a) embora a documentação indicasse

que a carga consistia em sacas com frutos de maracujás e farinha de mandioca era transportada em baú fechado, que abafa a carga; b) nas notas fiscais constavam concomitantemente como vendedor, comprador e transportador os próprios motoristas das carretas (eram várias carretas em comboio).

Constatada a fuga dos motoristas, a SEFA-PA acionou a Polícia Rodoviária Federal (PRF). Na abertura de um dos veículos (eram vários, em comboio, mas neste processo apenas consta a infração relativa à autuada), encontraram mercadorias estrangeiras com claros sinais de pirataria, ao invés dos frutos de maracujás declarados nas notas fiscais, confirmando os indícios expostos acima. Diante disso, foi acionada a DIREPO2, e a ela, pela PRF, foram conduzidos os veículos.

Os indícios de comboio incluem lacres dos baús com mesma numeração, a chegada conjunta ao posto fiscal, a apresentação das documentações em conjunto e a semelhança de características das notas fiscais (NF), no que tange a incluir os motoristas, ao mesmo tempo, como remetentes, destinatários e transportadores, o mesmo nº de telefone/fax (37000000), evidenciando uso de modelo comum, pagamento do DAE (ICMS) na mesma lotérica em Belém, praticamente no mesmo horário.

O contribuinte foi notificado por via postal e por meio de seu advogado constituído, Dr. Walder Patrício Carvalho Florenzano (fl.17), a comparecer à abertura preliminar dos veículos. Em 26/08/2021 (fl. 17) o contribuinte peticionou, por meio do causídico mencionado, requerendo a restituição do bem apreendido. Na peça, alegou que a autuada (doravante, apenas denominada como TRANSCLEU) firmou contrato com J. DO ROSÁRIO NACIOMENTO, para transporte de cargas, e que a motorista, MARAISA LUÍZA FERREIRA (doravante, tão somente denominada MARAIZA), CPF nº 093.653.326-99, era a condutora do veículo de Tração Caminhão Trator, Marca modelo SCANIA/G 420 A4X2, CHASSI 9BSG4X200A3654461, RENAVAM 00184533678, PLACA N1A4867, ANO 2009, MODELO 2010, SEM RESERVA DE DOMÍNIO; 6) SEMI-REBOQUE (CARGA), marca SR/RANDON SRFG CG 3E, CHASSI 9ADR1543MMC012516, Placa RBQ9H21, ano de fabricação 2021, modelo 2021. Acostou contrato de transporte firmado entre TRANSCLEU e MARAIZA e NF emitida de J DO ROSARIO NASCIMENTO para DENGLAND COMÉRCIO DE ELETRONICOS LTDA, situada na cidade de S. Paulo. para, nos termos da autoridade fiscal (fl. 17), desqualificar a emissão de notas fiscais em nome dos motoristas e falsa declaração de conteúdo de mercadorias estrangeiras encontradas. A autoridade fiscal observa, ainda, que a autorização de uso da referida NF foi concedida somente em 22/08/2021, três dias após o flagrante, e o valor da mercadoria colocado na nota fiscal é menos de 1 % (um por cento) do que as mercadorias apreendidas realmente valem. A numeração das NF para cada motorista recebe os números sequenciais 43 a 46 e, embora contivessem declaração de eletrônicos, na prática também não correspondiam ao conteúdo encontrado nas carretas. Uma das carretas, v.g., continha apenas cigarros estrangeiros contrabandeados. A fiscalização ainda aponta que após consulta ao RECEITANET BX, onde obrigatoriamente são registradas todas as

notas de entradas e saídas no estoque das empresas, não há nenhuma aquisição da empresa J. do Rosário relativo as mercadorias eletrônicas, vestuários e sapatos e cigarros estrangeiros encontrados na apreensão.

Observa, ainda a autoridade fiscal, que o contrato de transporte é reproduzido com mesmo teor para todos os diversos motoristas, neles não é indicada a pessoa que subscreve pela contratante, pessoa jurídica J DO ROSARIO NASCIMENTO, sendo impossível conferir a validade da assinatura, e o valor do frete que consta do contrato (R\$ 3 mil) é diferente daquele que os motoristas declararam à Polícia Federal (R\$7 mil), sugerindo forte indício de compensação monetária para suportar o risco da operação. Além disso, a assinatura em 18/08/2021 na sede da J DO ROSARIO NASCIMENTO, em Augusto Correa/PA é incompatível com o depoimento dos motoristas à polícia federal, à quem disseram eles que foram abordados para o serviço no Posto Volante de Ouro em Benevides PA em 16/08 e, a partida ocorreu após o carregamento em 19/08. A distância do Posto Volante de Ouro em Benevides (PA), é de 164 km da a sede da empresa J. do Rosário nascimento, na cidade de Augusto Correa (PA) e que de carro de passeio (e não de caminhão), levaria quase 05 (cinco) horas para ir e voltar. Tais elementos bastam, no seu entendimento, para não aceitar o contrato de transporte apresentado.

A carga foi periciada e conferida entre 15 e 20/12/2021 pela Receita Federal do Brasil (RFB), verificando-se nela existirem tênis diversos, óculos diversos e vestuário, avaliada em R\$4.648.904,18. Atendendo pedido de um contribuinte, a fiscalização acatou pedido de participação em conferência de carga, e intimou todos os transportadores envolvidos para reconferência (inclusive a TRANSCLEU-fl.22), em 14/04/2022. Todavia, passado mais que o dobro do prazo para o agendamento (sete dias da ciência), não houve manifestação de interesse da TRANSCLEU em reconferir a carga.

A autoridade fiscal notou associação para o cometimento da infração, pois os motoristas não justificam desconhecimento de que seus nomes constavam nas NF como proprietários das mercadorias, tendo apresentado a mesma NF duas vezes seguidas, e o frete comportava uma única carga. Não havia manifesto de carga. O transportador é obrigado pela lei a conhecer a natureza da carga que transporta. Não há justificativa para não terem notado o cheiro característico de cigarro e o fato de as mercadorias estarem em caixas de papelão. Além disso, há ligações familiares entre motorista e o transportador. Dois motoristas eram casados, sendo difícil imaginar que não trataram entre si da carga transportada em comboio.

Por fim, a fuga e abandono da carga para escapar do flagrante, empreendida em conjunto, por todos os motoristas. Já, conforme a autoridade fiscal (fl.27 e seguintes) os transportadores participaram da fraude dos documentos apresentados, pois foram eles (e não os motoristas) que, por meio do patrono, apresentaram documentos simulados à RFB. Além disso, há relação entre proprietários e motoristas.

A sócia-proprietária da TRANSCLEU, Cleunise Ribeiro Felipe é sogra da motorista MARAIZA. A RM Transporte e Locações é de propriedade de Romeu Valdo Alves Neto, cônjuge de MARAIZA, e filho de Cleunise Ribeiro Felipe. Há, ainda, outras relações familiares envolvendo outros motoristas. Por fim, conclui a autoridade fiscal pela existência de fartas evidências da consciência da infração, como: a) Os motoristas tinham conhecimento das notas fiscais com falsa declaração de conteúdo em seus nomes; b) Não há justificativa para não terem acompanhado o carregamento; c) Eles atuaram sempre em conjunto em conluio; d) Os proprietários dos veículos participaram da simulação dos documentos para tentar esquentar a carga.

Assim, as notas fiscais emitidas em nome dos motoristas são provas da fraude, e o porte das NF e sua apresentação por seguidas vezes à fiscalização como prova da intenção de fraudar a aduana brasileira, e da associação para o cometimento de crimes na importação.

Justificam à fiscalização a presunção de conhecimento dos transportadores da irregularidade da mercadoria estrangeira:

- a) A falta de comprovação da regularidade da carga estrangeira pela motorista da empresa, senhora Maraiza Luíza Ferreira, que constava ao mesmo tempo como Remetente, Destinatária e Transportadora na nota fiscal, agravada por sua falsa declaração em relação as mercadorias transportadas (sacas de Frutos de Maracujás, ao invés de caixas de papelão com produtos estrangeiros);
- b) A Empresa transportadora assumiu o reconhecimento do frete e até buscou iludir a fiscalização com apresentação de nota produzida após o flagrante de infração, conforme 1a. Petição apresentada;
- c) A situação suspeita verificada na contratação, no carregamento e no comboio da carga;
- d) Na dupla apresentação de nota Fiscal registrada em nome da própria motorista da empresa à fiscalização, informando o conteúdo da carga como 640 sacas de maracujás (fruto);
- e) No ato consciente de Fuga com abandono dos veículos, para fugir do flagrante e prisão. Em virtude da natureza dos fatos apurados a autoridade fiscal informa ter lavrado Representação Fiscal para Fins Penais.

Na impugnação, TRANSCLEU alega:

- a) nulidade, porque o domicílio eleito era a R Elias Lucas de Oliveira, 140, quadras 59-G Lote 11, mas a intimação foi encaminhada para a R das Oliveiras, nº 37, Centralina/MG, e o recebimento foi firmado por pessoa não constante do quadro social;
- b) preterição do direito de defesa, pela imprecisão entre o termo de deslacreção, constatação fiscal e relacração, para o qual os objetos transportados seriam apenas vestuário e calçados, e entre a peça fiscal, que relaciona tênis diversos,

óculos diversos e vestuário. Tais inconsistências, em sua visão, criam óbice ao pleno contraditório e ampla defesa;

c) no mérito, sustenta que o contrato de transporte foi firmado entre MARAIZA e J DO ROSARIO NASCIMENTO, e a relação de parentesco entre MARAIZA E CLEUNISE não é prova bastante para sustentar conluio delas, sendo MARAIZA motorista, restando à TRANSCLEU simplesmente a condição de proprietária do veículo no qual foram transportadas as mercadorias. Cleunise somente tomou conhecimento dos documentos apresentados pelo dr. Walder Patrício após a ocorrência dos fatos, não havendo participação sua ou conhecimento prévio dos fatos. Assinou a procuração para o Dr. Walder Patrício de boa-fé, não tendo sido informada dos pormenores da situação. Não há negativa da empresa J do Rosário na emissão dos contratos de transporte e NF;

d) alega, ainda, atipicidade da conduta do art. 574 do D7212/2010, pois o núcleo do tipo da infração atribuída ao impugnante é a conduta de conduzir, que somente pode ser praticada pelo motorista; CLEUNISE RIBEIRO FELIPE, CPF 363.711.061-04, embora notificada da sujeição passiva (conforme Termo de ciência por abertura de mensagem), e embora tenha firmado, por meio de sua assinatura digital, a procuração para o atual patrono da TRANSCLEU (fls. 209), não apresentou impugnação.

O acórdão da DRJ vem da seguinte forma ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 09/08/2021

MULTA. TRANSPORTADOR. CONDUÇÃO DE PRODUTO ESTRANGEIRO. INTRODUÇÃO CLANDESTINA NO PAÍS, IMPORTAÇÃO IRREGULAR OU FRAUDULENTA. CABIMENTO.

Sujeita-se à multa capitulada no §2º do art. 83 da Lei nº 4.502/64 o transportador que conduzir produto de procedência estrangeira que saiba, ou deva presumir, pelas circunstâncias do caso, ter sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por sua vez, no seu recurso voluntário o recorrente argui, em síntese:

- Nulidade por ausência de fundamentação, uma vez que o acórdão não teria enfrentado as todas as teses de defesa, trazendo fundamentação genérica e desconexa, em violação ao princípio da motivação (art. 2º e 50 da Lei 9.784/99);
- Nulidade por intimação inválida, já que a intimação para apresentar a impugnação foi enviada a endereço diverso do domicílio tributário e recebida

por terceiro estranho ao quadro societário, em afronta ao art. 23 do Decreto 70.235/72, com consequente cerceamento de defesa;

- Nulidade por imprecisão na descrição da infração, pois teria havido divergência entre os termos de apreensão/deslacreção (agosto/2021) e o termo referenciado (dezembro/2021), sem clareza sobre a carga transportada, o que inviabiliza contraditório e ampla defesa
- Inexistência de conluio, uma vez que a sócia Cleunise Ribeiro não participou de fraude, sendo a contratação feita diretamente pela motorista Maraiza, não sendo a relação de parentesco não é prova de envolvimento e a empresa atuou de boa-fé;
- Erro de interpretação em pedido de restituição, já que os documentos apresentados em pedido de restituição de veículos foram elaborados de forma padronizada pelo advogado anterior, sem ciência da sócia, gerando falsa impressão de participação no transporte irregular;
- Fragilidade probatória quanto às notas fiscais, pois apenas a empresa J. do Rosário tinha acesso ao sistema para emissão das NF-e, não havendo prova de falsificação ou simulação por parte da recorrente, aliado à ausência de intimação da referida empresa para esclarecer a emissão;
- Atipicidade da conduta atribuída, haja vista que a conduta descrita no art. 574 do Decreto 7.212/10 exige “conduzir” mercadorias, o que somente poderia ser atribuído à motorista, ao ponto em que a mera condição de proprietária do veículo não caracteriza tipicidade infracional.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Conhecimento.

2.1 Nulidade por ausência de fundamentação do acórdão e imprecisão na descrição da infração.

O recorrente argui a nulidade por ausência de fundamentação, uma vez que o acórdão não teria enfrentado as todas as teses de defesa, trazendo fundamentação genérica e desconexa, em violação ao princípio da motivação (art. 2º e 50 da Lei 9.784/99). Aponta, ainda,

nulidade por imprecisão na descrição da infração, pois teria havido divergência entre os termos de apreensão/deslacrção (agosto/2021) e o termo referenciado (dezembro/2021), sem clareza sobre a carga transportada, o que inviabiliza contraditório e ampla defesa.

No que toca à primeira nulidade arguida, além de não haver nos autos nenhuma das hipóteses contidas no artigo 59, do Decreto 70.234/72, o acórdão encontra-se suficientemente motivado, com a descrição dos fatos e o enfrentamento das nulidades arguidas. Além disso, o ato administrativo de julgamento reconstrói o conjunto probatório (inclusive contradições documentais), e tipifica juridicamente a conduta com base no §2º do art. 83 da Lei 4.502/64, explicitando os motivos subjacentes que mantém a exigência lançada.

O acórdão abre seção própria para nulidades (tempestividade/intimação via DTE) e rejeita-as com base na ciência eletrônica pela sócia e conhecimento da impugnação, estabelecendo a regularidade formal do iter processual, o que já revela motivação clara e específica sobre os vícios alegados. Na mesma esteira, o acórdão lista, uma a uma, as circunstâncias indiciárias que embasam a conclusão (NF com motorista como remetente/destinatário/transportador; declaração falsa de conteúdo; emissão de NF após o flagrante; fuga; comboio; inconsistências de contratos), demonstrando aderência ao caso concreto e afastando qualquer alegação de motivação estereotipada, como pretende o recorrente.

Por outro lado, o voto contrapõe a narrativa defensiva com a própria petição de restituição (26/08/2021), reconhecendo que a TRANSCLEU afirmou ter firmado o contrato de transporte, elemento central para a conclusão sobre a anuência, evidenciando exame crítico do acervo probatório.

Por fim, contrariamente ao arguido pelo recorrente, a tipificação e a conclusão são absolutamente coerentes, na medida em que a ementa e o corpo do voto explicitam a subsunção ao §2º do art. 83 da Lei 4.502/64 (transportador que conduz produto estrangeiro sabendo ou devendo presumir a irregularidade), e arrematam com a manutenção do crédito, revelando motivação jurídica conclusiva e alinhada com os fatos e provas constantes dos autos.

Nesse sentido, diferentemente do quanto aduzido pelo recorrente, a decisão é congruente, explícita e suficiente, o que afasta a nulidade por falta de motivação, pois houve enfrentamento direto das teses e demonstração dos fundamentos de fato e de direito que sustentam o julgado.

2.2 Nulidade por intimação inválida.

Aponta a recorrente suposta nulidade por intimação inválida, já que a intimação para apresentar a impugnação foi enviada a endereço diverso do domicílio tributário e recebida por terceiro estranho ao quadro societário, em afronta ao art. 23 do Decreto 70.235/72, com consequente cerceamento de defesa.

Ainda que o AR tenha sido remetido a endereço diverso e assinado por terceiro, houve notificação eletrônica no Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), com abertura registrada à e-fl. 113. A DRJ afirma que a notificação “ocorreu na forma legal, por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante envio ao domicílio tributário eletrônico (art. 23, III, ‘a’, do Dec. 70.235/72)”, e que a abertura se deu pelo acesso da sócia “não se podendo alegar desconhecimento” (e-fl. 248).

A existência de intimação via DTE perfeita e eficaz torna inócuos eventuais vícios formais do AR (endereço/assinatura), pois a intimação válida já se consumou pela via eletrônica. Por outro lado, a impugnação foi conhecida como tempestiva, o que evidencia exercício regular da defesa “a tempo e modo”, afastando qualquer alegação de cerceamento.

Nesse cenário, aplica-se a lógica de que não há nulidade sem prejuízo, pois houve ciência eletrônica válida e apresentação de defesa técnica acolhida quanto aos requisitos de admissibilidade, de modo que eventual falha no AR não afetou o contraditório nem a ampla defesa.

Por fim, a discussão sobre a assinatura no AR (não aposta por representante legal) fica superada por dois fatos processuais. A ciência eletrônica foi prestada pela sócia no DTE, convalidando a intimação, ao ponto em que houve ingresso regular nos autos via impugnação, reconhecida como tempestiva pela DRJ.

Logo, não procede a nulidade por ausência de intimação válida. Mesmo admitindo vício no AR, subsiste notificação eletrônica (DTE) regular, defesa tempestiva e sem qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.

Rejeito as preliminares em questão.

3. Mérito.

3.1 Inexistência de conluio.

A recorrente argui a inexistência de conluio, uma vez que a sócia Cleunise Ribeiro não participou de fraude, sendo a contratação feita diretamente pela motorista Maraiza, não sendo a relação de parentesco não é prova de envolvimento e a empresa atuou de boa-fé.

A alegação de inexistência de conluio não se sustenta diante do acervo probatório constante dos autos. O acórdão registra e a Fiscalização apontou que, “na tentativa de liberar o veículo, foi protocolizada uma petição acompanhada de NF emitida após o flagrante (...) em desacordo com as mercadorias constantes do veículo” (efl. 251). Consigna, ainda, que “para que essa procuração pudesse chegar aos autos houve de ser firmada por CLEUNISE, ao representar TRANSCLEU, indicando sua participação para que houvesse bom desfecho no caso”.

Por fim, conclui de forma expressa que, “diante disso tudo, restou bem demonstrado o conluio entre transportador e motorista” e que houve “intercessão ao tentar

liberar o veículo mediante apresentação de documentos destinados a conferir aparência de regularidade ao transporte”.

Soma-se a isso a própria narrativa juntada no pedido de restituição subscrito pela representante legal, segundo a qual, “no dia 18/08/2021 firmou um contrato de prestação de serviço consistente em transporte de mercadorias com a empresa J. DO ROSÁRIO NASCIMENTO”. Esse documento foi reputado formalmente comprometido pela DRJ e a Fiscalização, na medida em que “não há prova efetiva da manifestação de vontade de J DO ROSARIO NASCIMENTO” (e-fl. 68), com ausência de identificação do representante legal e sem testemunhas, além de contraditório com a versão trazida depois pela defesa administrativa apresentada pela própria recorrente.

A prova dos autos também enfatiza o contexto fático de elevada suspeição e o vínculo familiar-operacional no comboio, assinalando ser “não crível que MARAIZA, em conluio com seu marido, que é filho de CLEUNISE, estivesse agindo à sua completa revelia”, de modo que “não há como se afastar o conhecimento dos fatos por parte de CLEUNISE, exceto se o veículo houvesse sido subtraído da empresa (o que não se demonstrou)”. E conclui que, “à toda evidência, a empresa anuiu pacificamente com toda a operação até o momento da apreensão”, conclusão com a qual coaduna em razão das provas fortes indícios que exsurgem dos autos.

Em reforço ao quanto até aqui tratado, o relatório resumido no acórdão indica elementos objetivos que apontam para a configuração do conluio:

[...] “os proprietários dos veículos participaram da simulação dos documentos para tentar esquentar a carga”, “as notas fiscais emitidas em nome dos motoristas são provas da fraude” e houve “ato consciente de fuga com abandono dos veículos”, além de dupla apresentação de nota com falsa declaração de conteúdo (maracujás) como estratégia de encobrimento, o que a autoridade reputa indícios “fartos” de ciência da irregularidade pelos transportadores.

Nessa moldura, a atuação da sócia (outorga e petição), a incongruência documental (contrato “de ocasião” e **NF posterior ao flagrante**) e o contexto do comboio revelam anuência empresarial e coordenação de atos destinados a conferir aparência de regularidade ao transporte, o que confirma a ocorrência de conluio entre transportadora e motorista nos termos expressamente reconhecidos pela DRJ e corroborados pela prova dos autos.

Sem razão a recorrente, nesse ponto.

3.2 Erro de interpretação em pedido de restituição.

Aponta a recorrente para a ocorrência de erro de interpretação no pedido de restituição, já que os documentos apresentados em pedido de restituição de veículos foram elaborados de forma padronizada pelo advogado anterior, sem ciência da sócia, gerando falsa impressão de participação no transporte irregular.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que a contratação de profissional devidamente habilitado e regularmente constituído é responsabilidade exclusiva da recorrente/outorgante.

Eventuais erros cometidos pelo profissional contratado não servem de elemento de prova, sendo assunto da seara de responsabilidade civil que a recorrente deve, querendo e eventualmente, exercer.

Nesse sentido, não projevo esse tópico de defesa.

3.3 Fragilidade probatória das NF-e.

Fragilidade probatória quanto às notas fiscais, pois apenas a empresa J. do Rosário tinha acesso ao sistema para emissão das NF-e, não havendo prova de falsificação ou simulação por parte da recorrente, aliado à ausência de intimação da referida empresa para esclarecer a emissão.

No item específico, o ponto juridicamente relevante não é “quem pode emitir NF-e”, mas a idoneidade dos documentos e seu uso *ex post* para “esquentar” a carga apreendida em fiscalização. O Relatório da Fiscalização, bem como o acórdão, descreve, de forma objetiva e clara, que a NF apresentada **foi emitida após o flagrante**, e, ainda assim, não corresponde à mercadoria, apresentando discordância em relação à quantidade, à espécie, e quanto ao valor.

Por sua vez, a fiscalização registra, ainda, que a autorização de uso ocorreu em 22/08/2021, ou seja, **(três dias após o flagrante)**, destacando que o valor lançado é menor que 1% do valor real da apreensão. Aponta, da mesma forma, que as NFs dos motoristas saíram com numeração sequencial 43 a 46, e que também não correspondiam ao conteúdo das carretas (uma delas, inclusive, só com cigarros estrangeiros).

Além disso, não há no Receitanet BX da J. do Rosário qualquer aquisição correspondente (eletrônicos, vestuário, sapatos, cigarros) que dê lastro contábil-fiscal às notas apresentadas. Conclusão da autoridade: elementos bastam para não aceitar o contrato/lastro documental invocado.

Logo, a tese esposada de que apenas a J. do Rosário tinha acesso ao sistema é irrelevante para infirmar a idoneidade documental, pois os marcadores objetivos (tempo de emissão, divergência material, sequência numérica, ausência de espelhamento no estoque fiscal) descredenciam as NF-e como prova do transporte regular.

Por outro lado, o julgador não depende da oitiva do terceiro para aferir a idoneidade intrínseca dos documentos quando há incongruências objetivas e contradições internas, como ocorre no caso concreto. A fiscalização demonstra que o contrato usado para dar suporte às NF não identifica representante legal da J. do Rosário, o que implica na vulneração da prova de manifestação de vontade.

Aliado a isso, não há registro de testemunhas, o que levou a fiscalização a tratar o referido instrumento como uma “peça de ocasião” para a tentativa de liberação das mercadorias.

Soma-se ao todo exposto a clara divergência entre os depoimentos e o documento no que toca ao valor do frete (frete pago, segundo depoimentos - R\$ 7 mil pagos à vista vs. R\$ 3 mil na entrega previsto na cláusula 3 do instrumento).

A Administração pode, portanto, indeferir valor probatório às NF/contrato sem a oitiva do emissor quando o conjunto objetivo já revela simulação/inconsistência.

Por outro lado, o sujeito ativo do tipo é o transportador (empresa), e não apenas o motorista, pois à luz do art. 730 do CC, quem se obriga no contrato de transporte de cargas é o transportador, e não o motorista. Na tipificação aplicada (§ 2º do art. 83 da Lei 4.502/64), responde o transportador que sabe ou deve presumir, pelas circunstâncias, a irregularidade do produto estrangeiro, bastando a presunção qualificada pelas circunstâncias do caso.

Houve, também, a regular intimação para reconferência da carga com a participação facultada a todos os transportadores, inclusive à recorrente), sem que, contudo, tenha sido formalizada qualquer manifestação por parte da mesma, o que contraria a postura proativa esperada do transportador diligente na verificação da carga/documentos que a acompanham.

Legalmente, o transportador tem dever jurídico de cautela ativa sobre a carga e seus documentos; aqui, ao menos configura-se a presunção de conhecimento exigida pelo § 2º do art. 83 da Lei 4.502/64, reforçada pela falta de diligência na reconferência.

Portanto, os argumentos expandidos pela recorrente não podem ser acolhidos.

3.4 Atipicidade da conduta atribuída.

A recorrente alega a atipicidade da conduta atribuída, haja vista que a conduta descrita no art. 574 do Decreto 7.212/10 exige “conduzir” mercadorias, o que somente poderia ser atribuído à motorista, ao ponto em que a mera condição de proprietária do veículo não caracteriza tipicidade infracional.

Reza o artigo 574 do Decreto 7.212/2010:

Art. 574. Incurrerá na multa de cinquenta por cento do valor comercial da mercadoria o transportador que conduzir produto de procedência estrangeira que saiba, ou deva presumir pelas circunstâncias do caso, ter sido introduzido clandestinamente no País, ou importado irregular ou fraudulentamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 83, § 2º).

O dispositivo legal fala expressamente em “transportador”, e não apenas em quem conduz o veículo (“motorista”). Por sua vez o artigo 730 e seguintes do Código Civil define “transportador” como aquele que assume, mediante contrato, a obrigação de transportar pessoas ou coisas, não se restringindo à figura física do condutor.

No campo aduaneiro, a responsabilidade é objetiva e solidária (art. 94 do DL 37/1966), respondendo o transportador pela infração relacionada à carga que conduz, independentemente de prova de dolo. O dolo pode agravar, mas não é requisito. Assim, a

distinção entre “proprietário do veículo” e “motorista” não é suficiente para excluir a responsabilidade da empresa, uma vez que o transporte se deu em veículo de sua frota e sob sua esfera de controle.

A interpretação restritiva proposta pelo contribuinte não encontra respaldo na legislação de regência, nem na prática administrativa e jurisprudência do CARF, que reconhecem a responsabilidade da transportadora pelos atos praticados por seus prepostos. Logo, a tese da atipicidade não procede, salvo se houvesse prova robusta de que o veículo foi utilizado sem ciência e contra a vontade da empresa (p. ex. subtração, ou uso indevido), o que não é o caso dos autos.

Nessa longarina, rejeito as preliminares de nulidade suscitadas pela recorrente para, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo